CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 15132
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei n. 296/2015

I. Relatório.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues que dispõe sobre manifestações sociais, culturais e de gênero e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 07 SERVIDOR 15132 MAT.

atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIÇO
1513
MAT.

legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" *(São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a* ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

> *"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIÇO
MAT.

> *reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios."* (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p.299)

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que *"por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o* ***Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local."*** (TJ-PE - ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

Entretanto, o projeto de lei ora em debate viola frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição da República:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIÇO
MAT.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
> *IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*
> *(...)*
> *IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*
> *(...)*
> *XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

Da forma que a proposição encontra-se redigida, autorizando até mesmo o Poder Executivo a *"adoção de medidas para a interrupção imediata do evento"* (art.4º), evidente está a violação ao direito de livre manifestação do pensamento, livre expressão artística, liberdade de reunião, dentre outros princípios expressos na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SE
1-0132
MAT.

Trata-se de matéria que inclusive encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal:

> *Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral.* (ARE 790813 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O mesmo Tribunal já decidiu recentemente que *"O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões."* (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012). Assim, embora todas as manifestações religiosas devam ser respeitadas, não pode o Município aprovar uma norma que vise cercear a liberdade de manifestação artística e do pensamento, sob a justificativa de proteção às *"manifestações públicas, sociais, culturais e de gênero"*, conforme afirma textualmente o art.1º do projeto de lei ora sob análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIÇO
MAT.

III. Conclusão.

Face ao exposto, **havendo óbice constitucional** ao projeto de lei ora apresentado, recomendamos a sua **REJEIÇÃO** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2015.

Vereador Waldir Pires (PT)
Relator